



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Galiléia/MG, 08 de janeiro de 2024.

Exmo. Sr.
JOSÉ GERALDO BOARETO DOS SANTOS
D.D. Presidente da
Câmara de Vereadores

Prezado Presidente,

Através do presente ofício, dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar a **SANÇÃO COM VETO PARCIAL**, razões em anexo, ao **Projeto de Lei nº 08/2023**, que trata do Plano de Carreira do Magistério do Município de Galiléia/MG.

Sendo só para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para novas informações que se reputam necessárias.


Juarez da Silva Lima
Prefeito Municipal

Juarez da Silva Lima
Prefeito

Recebido no dia

08-01-2024



Mayra Lidia Viana Cruz
Controladora Interna
Câmara Munic. de Galiléia-MG



MUNICÍPIO DE GALILÉIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos etc.....

Comunico a Vossa Excelência que, ouvida a Secretaria Municipal de Educação e a Procuradoria do Município, acolho parecer jurídico do Dr. Renato Nascimento, Procurador Geral do Município, e adoto suas razões para, nos termos do artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, **SANCIONO COM VETO PARCIALo Projeto de Lei nº 08/2023**, que "Dispõe sobre o Plano de Carreira e remuneração do Magistério do Município de Galiléia e dá outras providências", por contrariedade ao interesse público, pela ilegalidade frente à Lei Orgânica do Município e por flagrante inconstitucionalidade formal e material.

Galiléia, 08 de janeiro de 2024.


Juarez da Silva Lima
Prefeito Municipal
Juarez da Silva Lima
Prefeito



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Prefeito Municipal de Galiléia/MG

ASSUNTO: Análise sobre a emenda modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 08/2023, que trata de modificação do Plano de Carreira do Magistério do Município de Galiléia/MG – vício de inconstitucionalidade formal e material – ato legislativo em desconformidade com as normas de competência

RELATÓRIO

Consulta-nos o Exmo. Sr. Prefeito Municipal sobre a constitucionalidade, legalidade ou atendimento do interesse público de proposição de emenda modificativa proposta pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Carreira e Salários do Magistério do Município de Galiléia.

Para tanto, junta-se a proposição de lei em anexo.

Sendo o que nos cabia relatar, passamos ao nosso parecer

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição de emenda modificativa traz vício de inconstitucionalidade forma e material intransponível.

Registra-se que nos termos do art. 327, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o exercício do controle concentrado da constitucionalidade das leis municipais se limita à Constituição do Estado.

A legislação impugnada está sendo confrontada com normas de natureza constitucional, descritas na constituição Federal e de observância obrigatória à todos os entes federados.

Isso porque, sabe-se que a inconstitucionalidade de lei municipal (ou ato normativo) deve ter como parâmetro, em regra, a Constituição Estadual, consoante dispõe o art. 125, § 2º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(.....)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, conquanto o controle no âmbito estadual tenha como parâmetro, em regra, a Constituição Estadual, é possível o controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Justiça de lei municipal em face da Constituição Federal, excepcionalmente, quando se tratar de norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros que, mesmo sem previsão expressa na Constituição Estadual, serão consideradas por elas incorporadas.

Dito isso, conforme consta na emenda modificativa à proposição de lei, o ato legislativo combatido encontra-se carregado de vício de inconstitucionalidade formal, carecendo dos requisitos formais necessários para ingressar no mundo jurídico.

Inicialmente, saliente-se que uma lei (ou ato normativo) poderá ser considerada material ou formalmente inconstitucional. No primeiro caso, quando o seu conteúdo for contrário à Constituição, e, no segundo, quando o vício estiver no seu processo de elaboração, seja relativo à competência, ou ao processo legislativo propriamente dito.

Sobre o tema, esclarecedoras são as lições do ilustre Ministro Luís Roberto Barroso, in "Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Saraiva, 2015, 7ª edição, pag.48:

1-Inconstitucionalidade formal e material

A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observadas em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. **Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico. A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em desconformidade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio.**

Ainda, acrescenta que:

A inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre a lei ou o ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional - e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) - ou com um princípio constitucional, como no caso da lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do texto ou idade (arts. 5º, caput, e 3º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas.

Nada impede a coexistência, em um mesmo ato legislativo, de inconstitucionalidade formal e material, vícios distintos que podem estar



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

cumulativamente presentes. Aliás, para que a semelhança terminológica não induza a qualquer tipo de confusão, cabe explicitar que a natureza da causa geradora da inconstitucionalidade - formal ou material - não tem relação com a classificação das normas constitucionais, em razão do seu conteúdo, em normas constitucionais formais e materiais (v., supra). São categorias totalmente distintas.

(.....)

Nessa hipótese, sendo a inconstitucionalidade de natureza material, a norma não poderá subsistir. As normas anteriores, incompatíveis com o novo tratamento constitucional da matéria, ficam automaticamente revogadas (é minoritária, no direito brasileiro, a corrente que sustenta que a hipótese seria de inconstitucionalidade, passível de declaração em ação direta ajuizada para esse fim) (...) (pag. 52)

No caso em debate, nota-se claramente a inconstitucionalidade formal existente na proposição apresentada pela Câmara de Vereadores.

É que as alterações propostas não vêm escalonada em artigos, parágrafos ou incisos. O ato legislativo não tem nenhum artigo, parágrafo ou inciso, se resumindo a trazer em seu bojo as alterações dos textos do Plano de Carreiras do Magistério. Contudo, as alterações não estão descritas e previstas em artigos, sendo o sistema organizacional de uma Lei ou ato normativo.

O ato legislativo foi produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico, como dito pelo ilustre Ministro José Roberto Barroso, alhures.

A Constituição prevê que o veto, quando não for integralmente ao projeto de lei apreciado, abrangerá somente texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Neste diapasão, não há como o Chefe do Executivo apreciar a emenda proposta por esta casa legislativa, diante da ausência dos requisitos formais para o ato legislativo entrar para o mundo jurídico. A emenda proposta não possui nenhum artigo, parágrafo, inciso ou alínea que faça alusão ao texto da lei, demonstrando apenas as alterações no texto legal do Plano de Carreira do Magistério do Município. Como exemplo, seria como criar uma lei sem artigos.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por estes fatos é que a presente emenda modificativa proposta não merece o seu ingresso no mundo jurídico diante da existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Para citarmos apenas um exemplo da falta dos requisitos legislativos formais para se alterar ou formular qualquer proposição de lei, as alterações propostas nos anexos do Plano de Carreira não foram trazidas ou acompanhadas de nenhum artigo, parágrafo, inciso ou alínea que o alteram.

Em sendo assim, ainda que se admita a existência e validade da emenda proposta, analisando todo o arcabouço das alterações lá inseridas, algumas merecem o seu acolhimento, no entanto, outras sequer deveriam ser propostas, mormente diante de sua flagrante inconstitucionalidade material.

Analisaremos cada alteração proposta, à luz da Constituição, da legalidade e do interesse público:

1) Altera o inciso II do art. 3º;

Art. 3º.....

I-

II- Planejamento, coordenação, assessoramento pedagógico, inspeção, orientação e supervisão;

A alteração inserida padece de inconstitucionalidade, uma vez que fere os ditames da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 61.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(.....)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A organização administrativa da Administração Pública é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, falcendo ao Poder Legislativo competência para promoção de alteração das atribuições de cargos, funções e empregos públicos, como descrito na Constituição Federal e no artigo 45 e seus incisos da Lei Orgânica do Município:

Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, autárquica, fundacional, bem como a fixação da remuneração

correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação, extinção e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, as matérias orçamentárias, e as que autorizem as aberturas de créditos ou conceda auxílios esubvenções.

V - a organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e pessoal da Administração;

2) Inserir o inciso VIII ao art. 10;

Art. 10.....

(.....)

VIII- Supervisor Nível III – símbolo SUP – III – formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e especialização em mestrado e ou doutorado;

A proposição legislativa contraria a constituição federal e a Lei Orgânica do Município, pois falece ao Poder Legislativo competência na criação de cargos, funções e suas atribuições, como previsto no artigo 61, §1º, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

A criação de mais um nível na estrutura do quadro permanente do Magistério, além de contrariar os dispositivos legais citados acima, contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, bem como a Constituição Federal em seu artigo 63, inciso I.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:(constituição Federal)

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

(.....)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357) (Lei de Responsabilidade Fiscal)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

3) Altera o art. 11 e Insere os §§1º e 2º;

Art. 11. O Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos e nos casos definidos em lei específica.

§1º. As contratações descritas no caput do referido artigo deverão ser efetuadas mediante processo seletivo;

§2º. As contratações de que trata o caput não poderão exceder a dois anos. Caso haja necessidade que exceda ao referido período deverá ser imediatamente aberto concurso público para atendimento da demanda do setor.

A proposição legislativa contraria o interesse público e a legislação, pois inviabilizaria o funcionamento da rede municipal de ensino, uma vez que cria uma obrigação para o Chefe do Poder Executivo de abrir processo seletivo sempre que ocorrer vacância de cargos ou funções na Administração Pública, ferindo o objetivo da legislação.

As contratações temporárias são para atendimento de necessidades urgentes e temporárias. Havendo a obrigação de criação de processo seletivo, que demanda tempo e dispêndio de recursos, descaracteriza a urgência e necessidade premente na contratação, mormente em se tratando de ensino, onde professores e professoras que necessitam lançar mão



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

das licenças previstas em lei para satisfação e resolução de problemas pessoais de toda sorte, onde as contratações deverão atender à necessidades urgentes.

Com a obrigatoriedade de realização de processos seletivos, o ensino restaria prejudicado porque ficaria se professor na sala de aula, até o ultimção do processo seletivo para a contratação de professor a fim de suprir a demanda existente.

Não justifica também a realização de concurso público para preenchimento de poucas vagas, quando existirem, diante do alto valor para sua execução.

Ademais, o próprio caput do artigo estabelece que os casos de contratações temporárias serão definidos nos termos da legislação específica e não tratado no plano de carreira, bem como a previsão contida no artigo 81, IX da Lei Orgânica onde estabelece que os casos de contratação temporária serão disciplinados em lei específica.

4) Altera o §1º do art. 33;

Art. 33.....

§1º. O Executivo municipal no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei expedirá Decreto que regulamentará a avaliação de desempenho bem como a formação das comissões.

A medida contraria o interesse público, pois cria obrigação desnecessária ao Poder Executivo municipal uma vez que a matéria já vem disciplinada na Constituição Federal e será obrigatória para o novo gestor no novo plano diretor da educação.

5) Altera os inciso I e II do art. 50

Art. 50.....

I- Diretor Escolar: com formação superior, pedagogia ou licenciatura plena em qualquer das áreas educacionais;

II- Vice-Diretor Escolar: com formação superior, pedagogia, ou licenciatura plena em qualquer das áreas educacionais;

A alteração proposta é um caso flagrante de inconstitucionalidade formal, pois, não existem os incisos I e II no artigo 50. Os incisos estão vinculados aos §§1º e 2º do artigo 50 da Lei. Com isso, não há como tais dispositivos legislativos serem alterados e entrarem para o mundo jurídico em decorrência da confusão jurídica em relação às normas de competência ou com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico.

6) Altera o art. 52



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52. O Diretor e Vice-diretor escolar deverão pertencer ao quadro de servidores da educação, conforme o anexo IV desta lei.

A proposição legislativa contraria o interesse público e o princípio constitucional da eficiência, pois inviabilizaria o funcionamento da rede municipal de ensino, notadamente no que diz respeito ao gerenciamento das escolas municipais.

Existem servidores públicos altamente qualificados no quadro de servidores da Prefeitura que não pertencem, necessariamente, ao quadro de servidores do magistério.

É uma limitação e discriminação a outras categorias de profissionais que viola o princípio da eficiência na Administração Pública. A medida impõe uma limitação ao Poder Executivo na gestão da Administração Pública.

Seria como exigir que o Ministro da Saúde seja médico ou com formação nas áreas da saúde, assim como exigir que o Ministro da Educação seja professor ou com formação em pedagogia.

7) Altera o parágrafo único e insere o §2º ao art. 62:

§1º. Fica estipulado um percentual de 2% (dois por cento) de uma referência para outra sobre o salário base.

§2º. A avaliação de desempenho do servidor será anual nos termos da Lei que regulamentará, devendo o Executivo encaminhar Projeto de lei de regulamentação no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta Lei.

A inserção do parágrafo 2º no artigo 62, contraria o interesse público, pois estabelecerá um prazo de cumprimento obrigatório ao Chefe do Poder Executivo, o que atingiria diretamente a gestão da Administração Pública, sem previsão constitucional expressa sobre o assunto, além de violar o disposto no art. 61 da Constituição Federal e Art. 45 da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, em alteração proposta anteriormente, na mesma emenda modificativa, precisamente no §1º do artigo 33, a Câmara especificou que o Executivo regulamentará a avaliação de desempenho no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei, mediante Decreto. Portanto, há um conflito de normas criadas no mesmo ato legislativo.

Adicionalmente, cumpre observar que a periodicidade anual para avaliação de desempenho poderia conflitar com o bom funcionamento da Administração Pública, uma vez que haveria a dispensação de servidores exclusivamente para o desempenho da função, uma vez que a atuação dos servidores requer o cumprimento de etapas regulares no âmbito dos processos administrativos.

Além disto, a avaliação anual inviabiliza a análise do desempenho dos servidores por ser um período demasiadamente curto.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

8) Altera os §§1º e 2º do art. 66;

Art. 66.....

§1º. O professor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos I, III, V e VII.

§2º. No caso do inciso VIII a licença será sem remuneração e prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

A proposição legislativa contraria o interesse público e a legislação de regência, pois excepcionalizaria um prazo diferenciado para um tipo de licença apenas para atendimento de um interesse particular.

Vale ressaltar que a alteração proposta conflita com outra alteração proposta na emenda modificativa que obriga o Município a realizar concurso público quando ocorrer a vacância de cargo e funções públicas e as contratações temporárias excederem mais de 2 anos.

Por conseguinte, realizando o concurso público para preenchimento dos cargos vagos em decorrência de uma licença de 48 meses, encerrada a licença, onde seriam lotados os servidores que retornassem de suas licenças?

Por fim, a estabelecimento do prazo de licença feito pelo Poder Legislativo retira do Poder Executivo a autonomia exclusiva de organização da Administração Pública capitaneada no artigo 45 da Lei Orgânica e artigo 61 da Constituição Federal.

9) Altera o art. 72

Art. 72 É vedada a negociação das licenças previstas neste Capítulo, inclusive quanto aos seus prazos, que são ininterruptos, não podendo qualquer licença ser convertida em abono pecuniário, exceto a licença prêmio.

A proposição atenta contra o interesse público e a legalidade por representar afronta direta a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, e a Constituição Federal, em seu artigo 63, pois cria uma despesa nova para o Município sem a correspondente fonte de custeio.

A despeito de não ser uma despesa imediata, é uma nova despesa a medida que se oportuniza ao servidor a possibilidade de receber dos cofres públicos os valores correspondentes à licença.

10) Altera o § único do art. 79;

Art. 79.....

Parágrafo único. Em caso de falecimento da mãe no período puerperal, o pai, professor, terá direito ao período da licença de 180 dias.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

O dispositivo contraria o interesse público, à medida que aumenta os dias de licença do servidor e inviabiliza o funcionamento da Prefeitura. Com isso, aumenta também a despesa pública no instante que aumenta o acréscimo no número de dias de contratação do profissional substituto do servidor licenciado, sem a devida e correspondente fonte de custeio, usurpando competência do Executivo

Destarte, o veto se faz necessário pela contrariedade ao interesse público e por sua incompatibilidade com o teor normativo dos artigos 61, §1º e 63 da Constituição Federal, artigo 45 da Lei Orgânica do Município e artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11) Altera o art. 92

Art. 92 A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário Municipal da Educação, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de pós-graduação Strictu Sensu (mestrado ou doutorado), na área educacional.

A medida contraria o interesse público, uma vez que restringe a possibilidade de afastamento do profissional da educação apenas para cursar mestrado e doutorado. Ora, há uma infinidade de cursos de aperfeiçoamento que são de grande importância para aprendizado e aprimoramento profissional dos servidores.

A redação do texto discrimina os servidores que não possuem condições financeiras para o custeio de um curso de mestrado ou doutorado, que é dispendioso. Soma-se a isto o longo prazo que se verão afastados de suas atividades. Da forma como está redigido o texto, jamais poderão se especializar em qualquer atividade profissional diante da restrição inserida de se conceder licença apenas para cursar pós-graduação em mestrado e doutorado.

A medida é discriminatória e contrária ao interesse público, à Constituição e à Lei Orgânica.

12) Altera o §2º do art. 93;

Art. 93.....

(.....)

§2º. Só fará jus ao Recesso Escolar em julho o professor que estiver em efetivo exercício de Regência de Classe e Apoio Educação Escolar, bem como o Supervisor e Orientador Educacional.

Veto a presente proposição por contrariedade ao interesse público e a legislação sobre a matéria, especificamente os artigos 45 da Lei Orgânica e 61 da Constituição Federal, pois foram incluídos outros profissionais da educação que farão jus ao recesso escolar no mês de julho, contrariando o interesse público e o bom andamento do ensino no Município.



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta-se por fim, que a redação do §2º do texto original da Lei não trata de recesso escolar, matéria que é tratada no §3º do mesmo artigo, criando confusão legislativa a sua alteração, padecendo de inconstitucionalidade formal.

13) Altera o inciso VI e alínea "e" do inciso VII, do art. 100;

Art. 100.....

(.....)

VI- missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado no prazo máximo de 90 dias.

VII- Licença.

(.....)

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento a ser editado no prazo máximo de 90 dias.

A alteração é contraditória com o próprio texto da emenda modificativa, pois, na alteração proposta ao artigo 92, a Câmara restringiu as licenças, sem prejuízo da remuneração, apenas para frequentar cursos de mestrado e doutorado.

Agora, nesta alteração, considera como afastamento, as licenças para missão ou estudo no exterior, inclusive capacitação.

Em sendo assim, o texto contraria o interesse público diante de sua confusão jurídica e inconstitucionalidade formal que atrai insegurança jurídica para os munícipes, merecendo ser vetado por contrariar o interesse público e a legalidade, como previsto nos artigos 45 da Lei Orgânica e 61 da Constituição Federal.

14) Altera os incisos I a IV do §3º do artigo 167

Art. 167.....

(.....)

§3º. A diferença de vencimento, de um nível para outro, respeitadas as referências equivalentes, se dará na forma do anexo IV – quadro de vencimentos do Magistério Municipal, parte integrante desta Lei, respeitadas os índices apurados entre:

I- o Nível I para o Nível II; terá um acréscimo de 5% (cinco por cento);

II- o Nível II para o Nível III; terá um acréscimo de 10% (dez por cento);

III- o Nível III para o Nível IV; terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);

IV- o Nível IV para o Nível V; terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento)

O dispositivo contraria frontalmente a legislação, pois aumenta a despesa pública na medida que aumenta o acréscimo no vencimento dos servidores, sem a devida e correspondente fonte de custeio, usurpando competência do Executivo



MUNICÍPIO DE GALILÉIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, o veto se faz necessário pela contrariedade ao interesse público e por sua incompatibilidade com o teor normativo dos artigos 61, §1º e 63 da Constituição Federal, artigo 45 da Lei Orgânica do Município e artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o anexo IV da emenda modificativa, a qual a presente alteração faz referência, dispõe sobre o quadro de provimento efetivo do magistério municipal e não quadro de vencimentos, como diz a proposição.

15) Altera o art. 169

Art. 169. Os professores, supervisores e orientadores do Quadro Permanente do Magistério serão automaticamente transpostos para o Quadro Permanente descritos nesta Lei, de acordo com as especificações a seguir:

O dispositivo contraria frontalmente a legislação, pois cria um novo cargo de supervisor/orientador, usurpando competência do Executivo, além de criação de despesa nova.

Destarte, o veto se faz necessário pela contrariedade ao interesse público e por sua incompatibilidade com o teor normativo dos artigos 61, §1º e 63 da Constituição Federal, artigo 45 da Lei Orgânica do Município e artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

16) Altera os Anexos I, II, III, IV e V

Os anexos inseridos na medida legislativa não possuem congruência com a legislação de regência. É incompatível com o teor normativo dos artigos 61, §1º e 63 da Constituição Federal, artigo 45 da Lei Orgânica do Município e artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, além de criar cargos, aumenta vencimentos e salários dos servidores.

Em que pese a boa vontade do legislador, a sua proposição destoava da atual regulação da matéria apontada no projeto de lei apresentado pelo Executivo, notadamente no que diz respeito à inconstitucionalidade das alterações.

Por estas razões é que veto todos os anexos inseridos no projeto de lei, fruto da emenda legislativa à proposição de lei.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela **SANÇÃO COM VETO PARCIAL** ao projeto de Lei nº 08/2023, dos dispositivos legislativos acima transcritos, por vício de inconstitucionalidade formal e material insuperáveis, além de contrariar o interesse público na forma exposta.

Salvo melhor juízo, é assim que opinamos *sub censura*.

Galiléia, 08 de janeiro 2024.

Renato Nascimento
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 08/2023. ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO REDE MUNICIPAL DE GALILEIA/MG.

Ementa: Insere modificações em artigos, parágrafos, incisos, letras e anexos do Plano de CARREIRA DO MAGISTÉRIO, conforme alterações dos textos abaixo descritos com suas respectivas menções aos dispositivos modificados do texto do Projeto de Lei: artigos, parágrafos, incisos, letras, e anexos que passa a nominar abaixo:

Texto: Altera o inciso II do artigo 3º.

Art. 3º

...

II – Planejamento, coordenação, assessoramento pedagógico, inspeção, orientação e supervisão.

Texto: Altera o artigo 10 com a inserção do inciso VIII.

Art. 10.

.....

VIII - Supervisor Nível III - símbolo SUP - III - formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente e especialização em Mestrado e ou doutorado.

Texto: Altera artigo 11, com a inserção dos §§ 1º e 2º.

Art. 11 - O Quadro Temporário será integrado por professores contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos e nos casos definidos em lei específica.

§ 1º - As contratações descritas no caput do referido artigo deverão ser efetuadas mediante processo seletivo.

§ 2º - As contratações de que trata o caput não poderão exceder a dois anos. Caso haja necessidade que exceda ao referido período deverá ser imediatamente aberto concurso público para atendimento a demanda do setor.

Texto: Altera o § 1º do artigo 33 desta Lei.

Art. 33.

§1º O Executivo Municipal no prazo de 90 dias após a publicação da presente Lei expedirá Decreto que regulamentará a Avaliação de Desempenho bem como a formação das Comissões.

Texto: Altera os incisos I e II do artigo 50 da referida Lei:

Inciso I – Diretor Escolar: Com formação superior, em Pedagogia ou licenciatura plena em quaisquer das áreas educacionais.

Inciso II – Vice-Diretor Escolar: Com formação superior, em Pedagogia, ou licenciatura plena em quaisquer das áreas educacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

a) A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação devida ao vencimento de seu cargo efetivo.

Texto: Altera artigo 52 da referida Lei:

Artigo 52 - O Diretor e Vice-diretor escolar deverão pertencer, ao quadro efetivo de servidores da educação conforme o anexo IV desta lei.

Texto: Altera o Parágrafo Único para parágrafo 1º e insere o parágrafo 2º no artigo 62 da referida Lei.

§ 1º - Fica estipulado um percentual de 2% (dois por cento) de uma referência para outra sobre o salário base.

§ 2º - A Avaliação de Desempenho do Servidor será anual nos termos da lei que regulamentará, devendo o Executivo encaminhar Projeto de Lei de regulamentação no prazo máximo de 90 dias após a publicação desta Lei.

Texto: Altera o § 1º e 2º do artigo 66.

§ 1º - O professor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos I, III, V e VII.

§ 2º - No caso do inciso VIII a licença será sem remuneração e prazo de 48 (quarenta e oito meses).

Texto: Altera redação do artigo 72.

Art. 72- É vedada a negociação das licenças previstas neste Capítulo, inclusive quanto aos seus prazos, que são ininterruptos, não podendo qualquer licença ser convertida em abono pecuniário, exceto a licença de férias prêmio.

Texto: Altera § 7º do artigo 77.

§ 7º- Nos casos em que a jornada diária for de até 04 horas, a professora terá direito a um período de meia hora por dia para amamentar o filho, até a idade de seis meses.

Texto: Altera § 3º do artigo 78.

§ 3º- Nos casos de união e casamento homoafetiva fica assegurado a um dos companheiros e cônjuges o direito aos mesmos prazos concedidos às professoras, desde que sua condição esteja devidamente averbada em seus assentamentos funcionais.

Texto: Altera § Único do artigo 79.

§ Único - Em caso de falecimento da mãe no período puerperal, o pai, professor, terá direito ao período da licença de 180 dias.

Texto: Altera redação do artigo 92.

Artigo 92 - A licença para aprimoramento profissional, consiste no afastamento do professor(a), sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para frequentar curso de pós-graduação *Strictu Sensu*, (mestrado ou doutorado), na área educacional.

Texto: Altera § 2º do artigo 93

§ 2º- Só fará jus ao Recesso Escolar em julho o professor que estiver em efetivo exercício de Regência de Classe e Apoio (Educação Especial), bem como o Supervisor e Orientador Educacional.

Texto: Altera o inciso VI, e letra "e" do inciso VII do artigo 100.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

VI- Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado no prazo máximo de 90 dias.

VII- licença:

...

e) - para capacitação, conforme dispuser o regulamento a ser editado no prazo de 90 dias.

Texto: Altera os incisos I a IV do § 3º do artigo 167.

3º A diferença de vencimento, de um nível para outro, respeitadas as referências equivalentes, se dará na forma do Anexo IV - Quadro de Vencimentos do Magistério Municipal, parte integrante desta Lei, respeitados os índices apurados entre:

I - O Nível I para o Nível II; terá um acréscimo de 5% (cinco por cento);

II - O Nível II para o Nível III; terá um acréscimo de 10% (dez por cento);

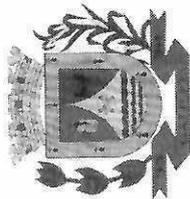
III - O Nível III para o Nível IV; terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento);

IV - O Nível IV para o Nível V; terá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Texto: Altera o artigo 169.

Art. 169 - Os professores, supervisores e orientadores do Quadro Permanente do Magistério serão automaticamente transpostos para o Quadro Permanente descritos nesta Lei, de acordo com as especificações a seguir:

CARGO	NÍVEL ATUAL	NÍVEL A VIGER
PROFESSOR (A)	MAP II	P- I
	MAP II - SUPERIOR	P- II
	MAP II - POS GRAD	P- III
	MAP II - MESTRADO	P- IV
	MAPII- DOUTORADO	P- V
SUPERVISOR/ORIENTADOR	SUP/OR II - SUPERIOR	S/O - I
	SUP/OR II - POS GRAD	S/O - II
	SUP/OR II - MESTRADO	S/O - III
	SUP/OR II - DOUTORADO	S/O - IV



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

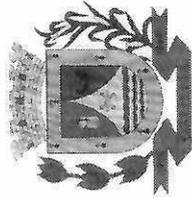
E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR – SERVIDORES EFETIVOS

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE SERVIDORES	JORNADA DE TRABALHO	REFERÊNCIA	PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO	REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO
DIRETOR ESCOLAR - Nível 1	02	25 horas	Função gratificada	Escolas de pequeno porte, correspondente às escolas municipais com até 80 (oitenta) alunos, onde o diretor será gratificado com até 50 % (cinquenta por cento)	Servidores do quadro efetivo do município, com formação superior, em Pedagogia, ou licenciatura plena em quaisquer das áreas educacionais.
DIRETOR ESCOLAR - Nível 2	02	40 horas	Função gratificada	Escola de médio porte, correspondente às escolas municipais entre 81 (oitenta e um) a 200 (duzentos) alunos, onde o diretor será gratificado com percentual entre 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.	
DIRETOR ESCOLAR - Nível 3	01	40 horas	Função gratificada	Escola de grande porte, correspondente às escolas municipais entre 201 (duzentos um) a 800 (oitocentos) alunos, onde o diretor será gratificado com percentual entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo.	
VICE-DIRETOR	02	25 horas	Função gratificada	Até 25% do vencimento mensal do cargo efetivo	



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

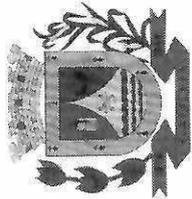
E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

ANEXO II

QUADRO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE SERVIDORES	JORNADA DE TRABALHO	VENCIMENTOS	ESPECIFICAÇÃO DAS ESCOLAS	REQUISITOS PARA RECRUTAMENTO
DIRETOR ESCOLAR - Nível 1	02	25 horas	3.449,04	Escolas de pequeno porte, correspondente às escolas municipais com até 80 (oitenta) alunos.	Com formação superior, em Pedagogia, ou licenciatura plena em quaisquer das áreas educacionais.
DIRETOR ESCOLAR - Nível 2	02	40 horas	3.991,03	Escola de médio porte, correspondente às escolas municipais entre 81 (oitenta e um) a 200 (duzentos) alunos.	
DIRETOR ESCOLAR - Nível 3	01	40 horas	4.680,84	Escola de grande porte, correspondente às escolas municipais entre 201 (duzentos um) a 800 (oitocentos) alunos.	
VICE-DIRETOR	02	25 horas	2.956,32	Escola de grande porte, correspondente às escolas municipais entre 201 (duzentos um) a 800 (oitocentos) alunos.	



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

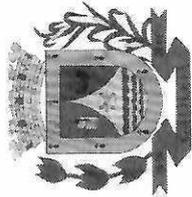
E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

ANEXO III

QUADRO DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE GALILÉIA/MG

CARGO	NÍVEL/ SÍMBOLO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T
PROFESSOR(A) REGENTE DE TURMA E APOIO (AEE)	I - P-I	2.652,33	2.705,38	2.759,48	2.814,67	2.870,97	2.928,39	2.986,95	3.046,69	3.107,63	3.169,78	3.233,18	3.297,84	3.363,80	3.431,07	3.499,69	3.569,69	3.641,08	3.713,90	3.788,18	3.863,94
	II - P-II	2.784,94	2.840,63	2.897,44	2.955,38	3.014,48	3.074,76	3.136,25	3.198,97	3.262,94	3.328,19	3.394,75	3.462,64	3.531,89	3.602,52	3.674,57	3.748,06	3.823,02	3.899,48	3.977,46	4.057,00
	III - P-III	3.063,43	3.124,69	3.187,18	3.250,92	3.315,93	3.382,24	3.449,88	3.518,87	3.589,24	3.661,02	3.734,24	3.808,92	3.885,00	3.962,79	4.042,04	4.122,88	4.205,33	4.289,43	4.375,21	4.462,71
	IV - P-IV	3.829,28	3.905,86	3.983,97	4.063,64	4.144,91	4.227,80	4.312,35	4.398,59	4.486,56	4.576,29	4.667,81	4.761,16	4.856,38	4.953,50	5.052,57	5.153,31	5.256,37	5.361,49	5.468,71	5.578,08
	V - P-V	5.743,92	5.858,79	5.975,96	6.095,47	6.217,37	6.341,71	6.468,54	6.597,91	6.729,81	6.864,45	7.001,73	7.141,76	7.284,59	7.430,28	7.578,88	7.730,45	7.885,05	8.042,75	8.203,60	8.367,67
PROF. EDUC. FÍSICA	I - P ED FIS-I	2.784,94	2.840,63	2.897,44	2.955,38	3.014,48	3.074,76	3.136,25	3.198,97	3.262,94	3.328,19	3.394,75	3.462,64	3.531,89	3.602,52	3.674,57	3.748,06	3.823,02	3.899,48	3.977,46	4.057,00
	II - P ED FIS-II	3.063,43	3.124,69	3.187,18	3.250,92	3.315,93	3.382,24	3.449,88	3.518,87	3.589,24	3.661,02	3.734,24	3.808,92	3.885,00	3.962,79	4.042,04	4.122,88	4.205,33	4.289,43	4.375,21	4.462,71
	III - P ED FIS-III	3.829,28	3.905,86	3.983,97	4.063,64	4.144,91	4.227,80	4.312,35	4.398,59	4.486,56	4.576,29	4.667,81	4.761,16	4.856,38	4.953,50	5.052,57	5.153,31	5.256,37	5.361,49	5.468,71	5.578,08
	IV - P ED FIS-IV	5.743,92	5.858,79	5.975,96	6.095,47	6.217,37	6.341,71	6.468,54	6.597,91	6.729,81	6.864,45	7.001,73	7.141,76	7.284,59	7.430,28	7.578,88	7.730,45	7.885,05	8.042,75	8.203,60	8.367,67
PROFESSOR(A) 40 HORAS	I - SUP/OR-I	2.762,73	2.817,98	2.874,34	2.931,83	2.990,47	3.050,28	3.111,28	3.173,51	3.236,98	3.301,72	3.367,75	3.435,11	3.503,88	3.573,88	3.645,36	3.718,27	3.792,64	3.868,49	3.945,86	4.024,78
	II - SUP/OR-II	3.415,91	3.484,22	3.553,90	3.624,97	3.697,46	3.771,40	3.846,82	3.923,75	4.002,26	4.082,26	4.163,90	4.247,17	4.332,11	4.418,75	4.507,12	4.597,26	4.689,20	4.782,98	4.878,63	4.976,20
	III - SUP/OR-III	5.123,86	5.226,33	5.330,85	5.437,46	5.546,20	5.657,12	5.770,26	5.885,66	6.003,37	6.123,73	6.246,20	6.371,11	6.498,54	6.628,51	6.761,08	6.896,30	7.034,22	7.174,90	7.318,39	7.464,75
PROFESSOR(A) 40 HORAS	I - CRECHE-I	4.420,55	4.508,96	4.599,14	4.691,12	4.784,95	4.880,64	4.978,26	5.077,82	5.179,38	5.282,97	5.388,63	5.496,40	5.606,33	5.718,45	5.832,82	5.949,48	6.068,47	6.189,84	6.313,63	6.439,91
	II - CRECHE-II	4.641,57	4.734,40	4.829,08	4.922,60	5.021,05	5.121,47	5.223,89	5.328,36	5.434,92	5.543,61	5.654,48	5.767,58	5.882,99	6.000,56	6.120,57	6.242,98	6.367,83	6.495,18	6.625,08	6.757,58
	III - CRECHE-III	5.105,72	5.207,83	5.311,98	5.418,21	5.526,57	5.637,10	5.749,84	5.864,83	5.982,12	6.101,76	6.223,79	6.348,26	6.475,22	6.604,72	6.736,81	6.871,54	7.008,97	7.149,14	7.292,12	7.437,96
	IV - CRECHE-IV	6.382,15	6.509,79	6.639,98	6.772,77	6.908,22	7.046,38	7.187,30	7.331,04	7.477,66	7.627,21	7.779,75	7.935,34	8.094,04	8.255,92	8.421,03	8.589,45	8.761,23	8.936,45	9.115,17	9.297,47
	V - CRECHE-V	9.573,22	9.764,68	9.959,97	10.159,16	10.362,34	10.569,58	10.780,97	10.996,58	11.216,51	11.440,83	11.669,64	11.903,22	12.141,28	12.384,10	12.631,78	12.884,41	13.142,09	13.404,93	13.673,02	13.946,44



CÂMARA MUNICIPAL DE GALLILÉIA

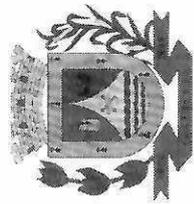
Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galliléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgallileia@hotmail.com Site: <http://www.gallileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

ANEXO IV QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

	NÍVEIS	QUANTITATIVO	CARGA HORÁRIA	FORMAÇÃO
PROFESSORA (A) REGENTE DE TURMA E APOIO (AEE)	I	61	24 horas semanais	Formação em Nível Médio (magistério).
	II			Formação em Nível Superior em Pedagogia e/ou Normal Superior para as primeiras séries do ensino fundamental, ou outra graduação na área educacional correspondente às áreas de conhecimento específico.
	III			Graduação em Licenciatura Plena, mais especialização Lato Sensu, com mínimo de 360 horas, na área educacional
	IV			Professor com Mestrado em Curso de Pós - graduação Strictu Sensu na área educacional.
	V			Professor com doutorado em curso de Pós-graduação Strictu Sensu na área educacional.
PROFESSOR C. TSI (AEE)	I	03	24 horas semanais	Formação em Nível Superior em Educação Física.
	II			Formação em Nível Superior em Educação Física mais especialização Lato Sensu, com mínimo de 360 horas, na área educacional
PROFESSOR CRECHE	I	08	40 horas semanais	Formação em Nível médio (Magistério).
	I			Formação em Nível Superior em Pedagogia e/ou Normal Superior.
	II			Graduação em Licenciatura Plena, mais especialização Lato Sensu, com mínimo de 360 horas, na área educacional.
	IV			Professor com Mestrado em Curso de Pós - Graduação Strictu Sensu na área educacional.
	V			Professor com Doutorado em Curso de Pós-graduação Strictu Sensu na área educacional.
SUPERVISOR ESCOLAR	I	05	25 horas semanais	Formação em Nível Superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
	II			Formação em Nível Superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente mais especialização Lato Sensu, com mínimo de 360 horas, na área educacional.
	III			Formação em Nível Superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente mais especialização, em Mestrado e ou doutorado.
ORIENTADOR ESCOLAR	I	05	25 horas semanais	Formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
	II			Formação em nível superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente mais especialização lato sensu, com mínimo de 360 horas, na área educacional.
	III			Formação em Nível Superior, em curso de graduação plena em pedagogia e complementação na área específica, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente mais especialização, em Mestrado e ou Doutorado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

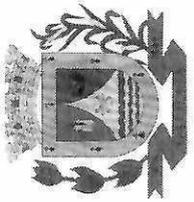
Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

ANEXO V QUADRO DE ENQUADRAMENTO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

CARGO	NÍVEL / SÍMBOLO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
PROFESSOR	I - P-I	0 a 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	28 a 30 anos	31 a 33 anos	34 a 36 anos
	II - P-II	0 a 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	28 a 30 anos	31 a 33 anos	34 a 36 anos
	III - P-III	0 a 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	28 a 30 anos	31 a 33 anos	34 a 36 anos
	IV - P-IV	0 a 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	28 a 30 anos	31 a 33 anos	34 a 36 anos
	V - P-V	0 a 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	28 a 30 anos	31 a 33 anos	34 a 36 anos
SUPERVISOR	I - SUP-I	0 a 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	28 a 30 anos	31 a 33 anos	34 a 36 anos
	II - SUP-II	0 a 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	28 a 30 anos	31 a 33 anos	34 a 36 anos
	III - SUP-III	0 a 3 anos	4 a 6 anos	7 a 9 anos	10 a 12 anos	13 a 15 anos	16 a 18 anos	19 a 21 anos	22 a 24 anos	25 a 27 anos	28 a 30 anos	31 a 33 anos	34 a 36 anos



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

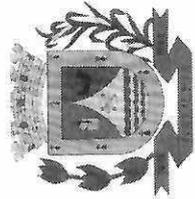
Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235
E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2023.

AUTORIA: VEREADORES

Carlos Antônio Lopes _____
Ezequiel Valeriano Ferreira _____
Ivanildo Zuccolotto _____
Jaime Gomes do Carmo _____
José Geraldo Boareto dos Santos _____
Marcio da Costa Silva _____
Marcio Serafim da Silva _____
Elson Ferreira dos Santos _____



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

E-mail: cmgalileia@hotmail.com Site: <http://www.galileia.mg.gov.br>

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR